TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214801/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$38.911.461,22.

Nos termos da sua Instrução n. º 5147/22-CGM (peça 8), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265162/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	213/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações
190433/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	203/2019	Parecer prévio pela regularidade
266901/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	763/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações
163332/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	S1C	PPR	173/2022	Parecer prévio pela regularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0J0M

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n. º 1105/22-5PC (peça 10).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n. º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n. º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0J0M

113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas** do MUNICÍPIO DE URAÍ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- **emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas** do MUNICÍPIO DE URAÍ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0J0M